



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CONTROLE PROCESSUAL

Processo SIAM nº 35634/2015

Empreendedor: Rima Industrial S.A.

Empreendimento: Rima Industrial S.A.

CNPJ: 18.279.158/0010-07

Município: Capitão Enéas- MG

01. Análise Jurídica

O empreendedor Rima Industrial S.A., CNPJ nº 18.279.158/0010-07, solicitou, em 25/11/2015, renovação de outorga de direito de uso de água, por meio do processo SIAM nº 35634/2015.

Em 28/04/2022, foi publicada a Portaria de nº 411 de 27/04/022, referente ao indeferimento do pedido de renovação de outorga do requerente, uma vez que o empreendedor não havia apresentado no processo relatório de cumprimento das condicionantes, referentes a portaria de outorga a ser renovada, planilhas exigidas na renovação pela portaria de outorga - art. 7º da portaria de outorga, nem teste de bombeamento recente, do poço tubular.

Em 11/05/2022, o empreendedor apresentou pedido de reconsideração do indeferimento do pedido, no processo SEI nº 2240.01.0000190/2022-25.

O pedido de reconsideração foi analisado e indeferido em 31/05/2023, sendo publicado em 01/06/2023.

Então, em 20/06/2023, o empreendedor apresentou recurso contra decisão de indeferimento do pedido de reconsideração.

O recurso foi endereçado à autoridade competente, presidente do CERH-MG, e obedeceu o prazo de 20 (vinte) dias para sua interposição, como determina art. 38 do Decreto Estadual 47.405/2019.

Foram indicados os dados completos do solicitante, o e-mail, o endereço completo do solicitante ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao pedido de recurso, o número do processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos cuja decisão seja objeto do pedido de recurso, a exposição dos fatos e dos fundamentos e a formulação do pedido, a data e a assinatura do solicitante (por meio do procurador).

O empreendedor juntou o instrumento de procuração, a cópia dos atos constitutivos da empresa e sua última alteração e o comprovante de pagamento da taxa de expediente relativa à apresentação de recurso.

Pelo exposto, informamos que o recurso apresentado cumpre os requisitos formais para que seja conhecido, consoante art. 38 caput e seus parágrafos, do Decreto 47.705/2019.

Quanto à análise de mérito, considerando que o indeferimento do pedido de renovação de outorga foi realizado pelo Igam, em resposta ao pedido de reconsideração apresentado neste processo SEI, a equipe técnica se manifestou explicando os motivos do indeferimento do processo de renovação e da manutenção da decisão, com consequente indeferimento do pedido de reconsideração. Vejamos:

“O processo de outorga SIAM nº 35634/2015 foi arquivado, com publicação em 28/04/2022, pelo seguinte motivo: “Artigo 13 da portaria 49/2010 - descumprimento do art. 7 da portaria de outorga

nº 47/2011 - descumprimento dos termos da outorga”.

Em 11/05/2022, foi apresentado pedido de reconsideração do indeferimento, tempestivamente.

De acordo com o pedido de reconsideração, o recorrente requer que o órgão ambiental conceda a reconsideração da decisão do indeferimento da portaria de outorga de nº 74/2011.

Os motivos que alega, em síntese, é que cumpriu o §1º da portaria IGAM nº 49/20110, no entanto, a portaria nº 49/2010 da citada portaria possui outros artigos incisos e parágrafos, veja:

"Art. 12. O processo de renovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser formalizado até a data do término de vigência da Portaria referente à outorga anteriormente concedida.

§1º A formalização do processo dar-se-á com a entrega de todos os documentos arrolados no FOB dentro do prazo referido no caput.

§2º Quando da formalização do pedido de renovação de outorga deverá ser juntado o comprovante de pagamento dos valores referentes aos custos de análise técnico-processual e de publicação dos atos administrativos correspondentes.

§3º Quando necessário, o IGAM ou a SUPRAM poderá solicitar a complementação documental ao processo de renovação de outorga, fixando prazo para que o usuário a apresente.

Art. 13 O não-atendimento dos prazos estabelecidos no artigo anterior ou a verificação, na análise do requerimento de renovação, do descumprimento dos termos da outorga acarretarão o indeferimento do pedido de renovação, bem como a necessidade de protocolo de novo pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos pelo usuário e a emissão de novo ato administrativo correspondente.

Art. 14. Se o pedido de renovação for formalizado, conforme artigo 12, até a data do término de vigência da Portaria referente à outorga anteriormente concedida, esta será prorrogada automaticamente até manifestação final da entidade responsável."

No recurso alega o empreendedor que cumpriu o §1º do art. 12.

De fato, cumpriu, no entanto, o motivo pelo indeferimento foi outro.

Ao analisar o cumprimento do art. 7º da portaria de outorga, verificou-se que o empreendedor não demonstrou no processo seu cumprimento. Veja o art. 7 da portaria de outorga, abaixo transcrito:

"Art. 7º- Instalar horímetro e equipamento hidrométrico no poço e realizar leituras semanais nos equipamentos instalados, armazenando-as na forma de planilhas, que DEVERÃO SER APRESENTADAS AO IGAM QUANDO DA RENOVAÇÃO da outorga ou sempre que solicitado. Enviar documentação fotográfica comprovando a instalação destes equipamentos. PRAZO: 90 (noventa) dias a partir do recebimento do AR do Certificado de Outorga."

O empreendedor cumpriu o §1º do art. 12 que lhe cabia, no entanto, o art. 13 cabe ao órgão ambiental analisar. Em análise, verificou-se que o empreendedor não cumpriu as exigências dos termos da outorga, especificadamente os termos do art. 7º supracitado.

Além do mais, o descumprimento dos termos da outorga não tem nada haver com complementação documental e a legislação usada foi a portaria IGAM nº 49/2010, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que a legislação usada foi aquela em vigor.

O art. 12 § 1º se refere apenas a formalização do processo de renovação. Os requisitos mínimos para que o mesmo processo seja formalizado. O processo uma vez formalizado deve ser analisado pelo órgão ambiental em relação a outorga concedida e o cumprimento da mesma.

Em nenhum momento foi negado ao empreendedor que o processo do mesmo fosse formalizado.

O que aconteceu foi que o processo, uma vez formalizado, foi para análise e nesta análise houve a constatação que, segundo o artigo 13 da portaria IGAM 49/2010, o processo deveria ser indeferido.

Dados mais técnicos que envolvem todo período da outorga e requisitos para o uso outorga concedida são analisados no momento da análise técnica.

O artigo 7º pediu planilhas de monitoramento do poço a fim de verificar se o poço foi utilizado de forma ambientalmente sustentável. Pediu que equipamentos fossem instalados para que o poço fosse monitorado e o empreendedor não os entregou ao órgão ambiental, tornando a análise do período de outorga inviável. Como o técnico está adstrito a legislação indeferiu o processo.

Deste modo, após análise do recurso, com base nos argumentos apresentados, verificou-se que o empreendedor não trouxe elementos suficientes para elidir o motivo do indeferimento da portaria de outorga nº 74/2011, nem sequer apresentou qualquer documentação quanto ao cumprimento das condicionantes da outorga concedida. Não restando outra medida senão a manutenção do indeferimento do processo.”

O parecer jurídico acompanha a manifestação técnica do parecer 4 (documento SEI n 61585614), no sentido de manutenção da decisão de indeferimento do pedido de renovação de outorga.



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Camara Cordeiro, Servidor(a) Público(a)**, em 05/02/2024, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81610038** e o código CRC **9D94DC5F**.

Referência: Processo nº 2240.01.0000190/2022-25

SEI nº 81610038